



INFORMAÇÃO

Orçamento Estado 2012

Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro

Tendo procedido à análise da Lei do OE de Estado para 2012, que entrou em vigor a 1 de Janeiro, a título informativo a ANAFRE destaca com interesse para as Freguesias, o que se segue.

1 - (Artigo 20º) Mantêm-se as **reduções remuneratórias** da Lei OE 2011 (art. 19º / Lei 55-A/2010, de 31 de Dezembro), em percentagem, dos totais ilíquidos **acima dos 1.500 €** para trabalhadores da administração pública e titulares cargos políticos/eleitos; Mantêm-se a **proibição** de **valorização remuneratória** da Lei OE 2011 (alterações de posicionamento remuneratório /progressão e prémios de desempenho).

2 - (Artigo 21º) É **suspenso** o pagamento dos **subsídios férias e Natal**, para as *mesmas pessoas ponto anterior*, das remunerações base mensais superiores a 1.100€;

Redução dos **mesmos subsídios** nas remunerações com valor entre 600 € e 1.100€, com a seguinte forma de cálculo: $subsídios / prestações = 1320 - 1,2 \times remuneração \text{ base mensal}$;

Abrange ainda contratos de prestação de serviços, celebrados com pessoas singulares ou colectivas, na modalidade de avença, com pagamentos mensais ao longo do ano, acrescidos de uma ou duas prestações de igual montante.

Este regime tem natureza imperativa e excepcional (durante a vigência do PAEF / Programa de Assistência Económica e Financeira).

2.1 – (Artigo 24º) Os subsídios referidos (férias e Natal) são entregues, pelas entidades processadoras das remunerações dos trabalhadores /Freguesias, nos cofres do Estado, nos termos a definir por Despacho do Ministro das Finanças, que se aguarda.

2.2 - (Artigo 25º - Também é suspenso o pagamento dos subsídios férias e Natal de **aposentados e reformados**, com pensões superiores a 1.100€

Redução mesmos subsídios nas pensões com valor entre 600 € e 1.100€, com a seguinte forma de cálculo: $subsídios / prestações = 1320 - 1,2 \times pensão \text{ mensal}$;

Este regime tem natureza imperativa e excepcional / durante a vigência do PAEF.)

3 - (Artigo 26º) Mantêm-se a redução de valor (art. 19º da Lei OE 2011 / Lei 55-A/2010, de 31 de Dezembro) para os contratos de **aquisição de serviços**, em percentagem, dos totais ilíquidos **acima dos 1.500 €**, que se renovem ou venham ser celebrados pelas autarquias.

Para efeito de aplicação da redução é considerado o valor do contrato (total), excepto no caso das avenças com retribuição certa mensal cuja redução incide sobre o valor a pagar mensalmente.

A celebração ou renovação dos contratos de prestação de serviços carece ainda de **parecer prévio** do órgão executivo (cujos termos e tramitação são regulados pela Portaria 4-A/2011, de 3 Janeiro) que verifique os respectivos **requisitos**, a que acresce:

- A inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa (*aditado pela alínea a) nº 5, in fine, do art. 26º da Lei OE 2012*); e
- Na indicação e fundamentação da escolha do procedimento de formação do contrato, na escolha do Ajuste Directo de valor igual ou superior a 5.000 €, tem de ser fundamentada em especial, a impossibilidade de satisfação da necessidade por via de recursos próprios da Administração Pública (*art. 27º da Lei OE 2012, que alterou o art. 127º do Código Contratos Públicos*);

São **nulos** os contratos de aquisição de serviços celebrados sem os pareceres previstos.

4 - (Artigo 32º) Alteração ao pagamento de trabalho extraordinário:

- Quando prestado em dia normal de trabalho: 25% na 1ª hora e 37,5% da remuneração nas seguintes (em vez de 50% e 75%, respectivamente);
- Quando prestado em dia de descanso semanal e feriado, dá direito a acréscimo de 50% da remuneração por cada hora de trabalho (em vez de 100%).

Esta medida é transitória, enquanto durar o PAEF / Acordo assinado com a Troika

Nota – A remuneração normal do trabalho extraordinário encontra-se regulada no art. 212º do Anexo I / Regime, da Lei 59/2008, de 11 de Setembro (Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas / RCTFP).

5 - (Artigo 33º) O descanso compensatório pela prestação de **trabalho extraordinário deixa de existir, sem prejuízo do seguinte:**

- Quando prestado no período de descanso diário (dias úteis), o trabalhador tem direito a descanso compensatório remunerado equivalente às horas de descanso em falta, a gozar num dos 3 dias úteis seguintes;
- Quando prestado em dia de descanso semanal obrigatório (domingo), tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos 3 dias úteis seguintes.

Medida também transitória, com a duração do PAEF.

Nota – O descanso compensatório encontra-se regulado no art. 163º do Anexo I/Regime do RCTFP.

(Artigo 34.º / Ressalva um regime laboral especial dos níveis retributivos, incluindo suplementos remuneratórios, de trabalhadores do SNS - Serviço Nacional de Saúde)

6 – (Artigo 35º) Altera a LVCR / Lei de Vínculos Carreiras e Remunerações (Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro), consagrando a **consolidação da mobilidade na categoria (mudança definitiva dos trabalhadores), não só dentro do mesmo órgão (funções) como até aqui, mas também entre órgãos ou serviços, e no caso da mobilidade especial sem necessidade de acordo do serviço de origem e do trabalhador.**

7 - (Artigo 38º nº 2) Adita o Artigo 33.º-A à Lei 53/2006, de 7 de Dezembro / Regime da mobilidade, que se aplica à administração autárquica apenas na parte da “absorção” de pessoal que se encontra em mobilidade especial (excedentários da Administração Pública) – art. 2º nº 3 do Regime da mobilidade.

Aquele artigo (33º-A), impede o recrutamento de pessoal sem antes **executar procedimento prévio de recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial**, a fixar em Portaria (cuja publicação se aguarda), tanto para contratos para tempo indeterminado como a termo, desde que verificados os requisitos cumulativos exigidos (art. 29º nº 5 do Regime da mobilidade/ como o respeito pela categoria, serviço situado no mesmo concelho ou limítrofe dentro de certas distâncias, etc.).

(Artigo 38º nº 4) Este recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial tem prioridade face ao pessoal em reserva constituída no próprio serviço, e em reserva constituída por entidade centralizadora (que até hoje não existiu).

8 - (Artigo 46º) As **autarquias locais ficam **impedidas** de abrir procedimento concursal para candidatos que não possuam RJEP (relação jurídica de emprego**

público por tempo indeterminado previamente estabelecida), no âmbito do controlo de recrutamento de trabalhadores.

8.1 - Salvaguardam-se situações excepcionais, devidamente fundamentadas; e autorizadas pelo órgão deliberativo, sob proposta do executivo; e verificados os respectivos requisitos cumulativos (alíneas do nº 2, *inclusive verificação da medida de redução de trabalhadores*).

A homologação da lista de classificação final deve ocorrer no prazo de 6 meses a contar da deliberação/autorização referida no parágrafo anterior, sem prejuízo de renovação, devidamente fundamentada (nº 3).

São nulas as contratações em violação do prescrito, havendo lugar a redução das transferências do OE para a autarquia em montante idêntico ao dispendido com tais contratações (nº 4).

Até ao final do mês seguinte ao termo de cada trimestre, as autarquias informam a DGAL do número de trabalhadores recrutados nestes termos (nº 7).

9 - (Artigo 48º) Até Setembro de 2012, as **autarquias** têm de proceder à **redução de trabalhadores**, nos seguintes termos:

- a) **1%** - se nos anos de 2009, 2010 e 2011, relativamente a 2008, tiverem reduzido 10% ou mais dos seus trabalhadores;
- b) **2%** - se relativamente ao mesmo período referido, reduziram menos de 10% dos trabalhadores;
- c) **3%** - se no período referido mantiveram ou aumentaram os trabalhadores.

No final de cada trimestre, as autarquias devem prestar informação à DGAL detalhada sobre a evolução do cumprimento dos objectivos de redução; a violação do dever de informação é equiparada, para todos os efeitos legais, ao incumprimento dos objectivos de redução.

Em caso de incumprimento, há lugar a redução das transferências do OE para as autarquias, no montante equivalente ao que resultaria em termos de poupança com a efectiva redução de pessoal.

10 - (Artigo 55.º nº 5) No ano de 2012, o **montante global do FFF** é de 184 038 450 €, o montante a atribuir a cada Freguesia consta do Mapa XX anexo à lei.

Mantém a suspensão dos nºs 4 e 7 do art. 32º da Lei das Finanças Locais (Lei 2/2007, de 15 de Janeiro), que estabelece que estabelece um limite (de 5%) à diminuição das transferências do ano anterior.

11 - (Artigo 56º) Mantém a verba autónoma para pagamento parcial (deduzido o valor da compensação mensal para encargos) das **remunerações** dos Presidentes de Junta que têm direito ao **tempo inteiro e meio tempo** em função do número de eleitores, no valor de 7 394 370 €.

Nota Importante – Necessidade solicitação à DGAL, através de preenchimento de formulário electrónico próprio, **até 28 de Fevereiro de 2012**.

12 - (Artigo 59º) No âmbito dos pagamentos efectuados pelas Autarquias, é aplicável a **confirmação da situação tributária e contributiva**, estabelecido no art. 31º-A do DL 155/92, de 28 de Julho / Regime da Administração Financeira do Estado.

13 - No âmbito do **cumprimento das regras de realização das despesas**, é mais rigoroso.

13.1 – (Artigo 64º) Prevê-se a publicação de um decreto-lei relativo às matérias de cabimentação e assunção de compromissos na administração local;

13.2 (Artigo 65º)

- (nº 1) Os **fornecedores de bens e serviços** só poderão reclamar o pagamento, caso o documento de compromisso (ou nota de encomenda ou documento análogo) **mencione** o número de cabimento e entidade emitente;
- (nº 2) Os **dirigentes** ou equiparados incorrem em responsabilidade disciplinar, financeira, civil ou criminal, caso assumam compromissos cujos documentos não exibam o número de cabimento;
- (nºs 3 e 4) Consagra regras de redução de dívidas superiores a 90 dias, reportadas no SIIAL (aplicação informática da DGAL) em 2011.

14 - (Artigo 190º) Mantém a obrigação de **transferência** das autarquias locais **para o orçamento do SNS** (Serviço Nacional de Saúde), relativa aos encargos com os seus trabalhadores prestados por esses serviços, de montante igual a 2011 (média dos encargos dos anos de 2008 e 2009 – art. 161º da Lei OE 2011 / Lei 55-A/2010, de 31 de Dezembro).

Isto resulta da autonomização do orçamento /encargos do SNS (em relação aos trabalhadores da Administração Pública que têm ADSE), que já o ano passado vigorou e se mantém - art. 189.º.

A transferência efectiva-se por retenção da transferência do OE para as Autarquias.